

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de abril de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 424/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059638/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONÉSIMO RODRIGUES DE BARROS, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 389/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.006738/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Timóteo, estado de Minas Gerais, por meio do canal 203E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 424/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058600/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 424/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059012/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 424/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058892/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL DE BIRIGUI, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0488/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012768/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Registro, estado de São Paulo, por meio do canal 231E constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.022943/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER 424/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049168/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, por meio do canal 297E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL DE BIRIGUI	II	53000.058892/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO MUNDIAL	II	53000.059258/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL	II	53000.058600/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060696/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO	II	53000.059012/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS FORÇA SINDICAL	II	53000.059139/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.058973/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONÉSIMO RODRIGUES DE BARROS	II	53000.059638/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 389/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064691/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Timóteo, estado de Minas Gerais, por meio do canal 203E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, 7

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014052900042

de dezembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006746/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO - MG	II	53000.007249/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0452/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064702/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Lagarto, estado do Sergipe, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - FUFES, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - FUFES	I	53000.006774/2012	HABILITADA	1º LUGAR
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE	I	53000.005522/2012	HABILITADA	2º LUGAR
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003055/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Em 16 de maio de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0313/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.019750/2005, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Associação de Moradores Amigos de Córrego Rico, participante do Aviso de Habilitação nº 001/2009, para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Jaboticabal, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PAULO BERNARDO SILVA

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO MINISTRO, de 21 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 119, onde se lê: Processo 53000.059969/2011, leia-se: Processo 53000.058969/2011.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**
ACÓRDÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 93/2014-CD - Processo nº 53500.011509/2009

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CIDADE S/A (CNPJ/MF nº 01.673.744/0001-30)

EMENTA: PADO, SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADE RELATIVA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. RENÚNCIA À CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA OUTORGA. 1. Caracterizada irregularidade a dispositivo da Lei do Serviço de TV a Cabo - Lei nº 8.977/1995 e ao Despacho nº 841/2002-CD. 2. Configuradas hipóteses previstas no art. 41, VI, da Lei do Serviço de TV a Cabo estaria a Autuada sujeita à sanção de cassação, equivalendo à sanção de caducidade da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997. 3. Competência do Conselho Diretor para extinção por caducidade de outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios. 4. Substituição da sanção de caducidade por sanção de multa. 5. Requerimento de renúncia à concessão para prestação do serviço. Tratamento conjunto nos autos em atenção ao princípio da economia processual. 6. Declaração de extinção da outorga para prestação do serviço.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2014-GCJV, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão: a) substituir a aplicação de sanção de caducidade a ser imposta à TELEVISÃO CIDADE S/A pela aplicação de sanção de multa, no valor de R\$ 111.067,15 (cento e onze mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), por violação ao disposto no art. 19 da Lei nº 8.977/1995 - Lei do Serviço de TV a Cabo e no Despacho nº 841/2002-CD; e, b) declarar a extinção, por motivo de renúncia, desde 29 de janeiro de 2013, da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Carapicuíba-SP, detida pela TELEVISÃO CIDADE S/A, outorgada por meio do Ato nº 2.199, de 29 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 95/2014-CD - Processo nº 53545.001805/2012

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: MEGALINK PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 07.626.087/0001-56)

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESPACHO SANCIONADOR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. 1. Interposto Pedido de Anulação do Despacho nº 6.306, de 11 de agosto de 2011, que não conheceu do Recurso Administrativo face ao não preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à legitimidade, uma vez que o signatário do Recurso contra decisão do Gerente-Geral não demonstrou ser representante da empresa autuada. Manifestação da área técnica pela regularidade da tramitação do PADO. 2. Instada a se manifestar nos termos regimentais, a Procuradoria Federal Especializada opinou pela procedência do Pedido de Anulação do Despacho nº 6.306, de 11 de agosto de 2011, e atos subsequentes, com abertura de prazo para a parte apresentar documento comprobatório da representação. 3. Pelo não acatamento do opinativo jurídico, uma vez que o não conhecimento do Recurso encontra respaldo legal e regimental. Ademais, restou demonstrada a ausência de prejuízo para a parte, uma vez que, não obstante o não conhecimento do Recurso, o Superintendente se pronunciou acerca da questão de mérito tratada, bem como quanto ao Recurso interposto. 4. De-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.